



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600601-84.2020.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600601-84.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO VEREADOR, ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

EMENTA

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PÚBLICO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

1. Recurso interposto para reformar a sentença de primeiro grau que aprovou as contas de campanha com ressalvas, uma vez ausentes os extratos bancários e documentos fiscais comprobatórios da regularidade de despesas pagas com recursos públicos. 2. Determinação de restituição do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao erário. 3. Afastamento do instituto da preclusão para o conhecimento de documentos essenciais juntados após o prazo de diligência previsto no art. 69, §1º da Res. 23.607/2019. 4. Primazia da ampla defesa e do devido contraditório, sob a égide de um regime constitucional garantista. 5. Controle da contas exercido pela atividade da Justiça Eleitoral. 6. Retorno dos autos à origem para análise das contas. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no que pertine ao afastamento dos efeitos da preclusão e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os documentos correspondentes às contas de campanha do candidato recorrente tanto pela unidade técnica quanto pelo órgão julgador, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/04/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Antônio Roberto do Nascimento, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020, em face da sentença do Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Maceió-AL, ID 9855789, que aprovou com ressalvas as contas de campanha, determinando a devolução de R 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Alega o Recorrente que Julgador acompanhou a sugestão da unidade técnica sobre as despesas custeadas com recursos públicos (FEFC) e não comprovadas adequadamente em tempo, resultando no valor de 3 mil reais a ser devolvido.

Nas razões recursais, porém, o candidato prestador afirma que atendeu a solicitação de diligência, de forma que tais documentos (Extratos Bancários e Nota Fiscal) foram encaminhadas a 003 Zona Eleitoral em 14 de março de 2022 por e-mail, imagem doc ID 9555803, sob a justificativa que o SPCE estava inoperante no período da providência.

Assim, requer o provimento do recurso para aprovar as contas de campanha do candidato e afastar a devolução de recursos ao erário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral de 2º grau opinou pelo não provimento do recurso.

Sustenta o *Parquet* que o prestador foi intimado para o cumprimento das diligências em 18/02/2022, conforme certidão id. 9855781, já o parecer conclusivo das contas foi proferido em 07/03/2022, circunstâncias que fazem a documentação apresentada em 14/03/2022 intempestivas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado o Recurso Eleitoral na prestação de contas de Antônio Roberto do Nascimento, candidato ao cargo de Vereador por Maceió-AL nas Eleições 2020.

De início, observo que o processo foi devidamente subscrito por advogado habilitado nos autos, observando a tempestividade, além de preencher os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o Recorrente inconforma-se com o resultado da decisão, tendo em vista as inconsistências geradas pela ausência de documentos essenciais a regularidade das contas, especialmente uma despesa custeada com recursos públicos, a qual, sem a devida comprovação, levou o juízo de 1º grau a determinar a restituição ao erário.

Sob este aspecto, pretende o recorrente a reforma do julgado para que se aceite a alegação de que os documentos necessários a verificação contábil foram enviados ao e-mail do Juízo Competente antes da prolação da sentença, para tanto juntou o envio do e-mail ID 9855803.

Desta feita, vê-se que se tratam de elementos essenciais aos aspectos procedimentais da prestação de contas, pois os documentos foram disponibilizados para análise mesmo que de forma extemporânea e poderia conduzir a revisão do parecer técnico, levando-o à conclusão diametralmente oposta, pois a desaprovação resultou, sobretudo, da ausência da verificação dos extratos bancários e da ausência de comprovação fiscal da prestação do serviço, despesa custeada com recursos do Fundo Especial de Campanha.

Entendo, portanto, que a insurgência merece prosperar, a despeito do Órgão Ministerial ser favorável ao instituto da preclusão ao caso. É evidente que guardo reservas ao entendimento da aplicação irrestrita do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que reconhece a preclusão tão logo o encerramento do prazo de 3 (três) dias para diligência

Digo isto aliando os fatos ao entendimento de que sobre as formalidades deve preponderar o efetivo contraditório, pois o apego ao instituto da preclusão impede que a documentação apresentada antes da decisão final promova o real conhecimento da movimentação das contas de campanha do candidato.

Neste diapasão, a aprovação ou desaprovação das contas não seria um fim em si mesmo, mas o conhecimento de como o disputante ao cargo eletivo dirige os seus recursos e direciona seus gastos, se obedece a legalidade, se prima pela probidade, transparência e confiabilidade da gestão de sua campanha.

Penso assim pois os postulados do contraditório e da ampla defesa, sob a égide de um regime constitucional garantista, merecem ser sopesados com especial peso de relevância, devendo, portanto, preponderar ante as formalidades do procedimento judicial.

E assim ao considerar a sentença como marco definidor do exaurimento da jurisdição, não deve o Magistrado se negar ao conhecimento dos elementos de prova presentes nos autos por ocasião do julgamento.

Com efeito, é o interesse público e os princípios nele insertos que conferem ao direito eleitoral caráter especial a moderar a aspereza dos institutos processuais, impulsionando o direito eleitoral a cumprir o seu destino.

Neste sentir, os extratos bancários e o documento fiscal foram viabilizados em tempo de promover a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, auxiliando a atividade primordial de fiscalização desta Justiça especializada.

Noto, ademais, que a norma que rege a matéria - Resolução TSE 23.607/2019 - determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu, a meu ver, na espécie.

Vejam precedentes de outros Regionais em recentes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MÉRITO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE, MAS ANTES DA SENTENÇA. NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC IRREGULARIDADE AFASTADA. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA 1. A apresentação do documento fiscal é a regra para a comprovação de gastos de campanha, e tão somente na hipótese de dispensa da obrigatoriedade de emissão do documento fiscal, na forma da legislação em vigor, é que se admite a comprovação dos gastos por outro meio que não por documento fiscal. 2. O artigo 53 da Resolução 23.607/2019 traz regra diferenciada quando se trata de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, pois exige que os documentos fiscais correspondentes sejam apresentados com a prestação de contas. 3. Mesmo não tendo o candidato se utilizado do momento mais adequado para juntar aos autos os documentos lastreadores de sua prestação de contas, tendo sido eles anexados antes da sentença - e mais, antes dos embargos de declaração -, mostra-se desproporcional e desarrazoado desconsiderá-los, sem ao menos, analisar a sua idoneidade. 4. Recurso conhecido e provido. Aprovação sem ressalvas. (TRE-SE - RE: 060049778 ARACAJU - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 30/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/04/2021) 5/8

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. DOCUMENTOS APRESENTADOS FORA DO PRAZO, PORÉM ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SERVIÇOS JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO MONTANTE ABSOLUTO É DIMINUTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. I. Sentença que julgou desaprovadas as contas da candidata, em razão do Juízo de 1º grau não ter admitido documentos juntados após o prazo de 3 (três) dias da intimação do relatório preliminar de diligências. II - Juntada dos esclarecimentos e dos documentos antes da prolação da sentença, restando superada a questão da preclusão. Precedentes dos Regionais. III- Suposto uso de veículo e de pessoal para panfletagem. Recorrente declarou que realizou a atividade, por conta própria. Manifestação do órgão técnico deste Tribunal no sentido de que "não consta dos autos qualquer indício de que tenha havido utilização de veículos na campanha ou pessoal para

panfletagem." Falha afastada. (TRE-RJ - REI: 06004048520206190091 BARRA MANSA - RJ 060040485, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data de Publicação: 04/07/2022).

Ademais, a Corte Superior também decidiu em situação semelhante pelo recebimento dos documentos apresentados após o prazo legal previsto, porém na fase cognitiva dos autos (ainda em instância ordinária e sem decisão prolatada), a fim de evitar o julgamento das contas com base em mera ficção processual.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (ATUAL CIDADANIA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. DESAPROVAÇÃO. (...) 6/8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS 3. O Cidadania juntou aos autos documentos após o prazo para a apresentação de defesa e antes da emissão do parecer conclusivo, requerendo, para tanto, dilação probatória justificada em razão da pandemia da Covid-19. Na hipótese, os documentos foram objeto de apreciação tanto pela unidade técnica, como por parte deste Relator, especialmente porque apresentados ainda na fase cognitiva e sem risco à prescrição (ausência de prejuízo), e sua desconsideração com base na interpretação hermética dos marcos processuais poderia, de fato, inviabilizar o funcionamento do Partido, diante da possibilidade de julgamento das contas com base em mera ficção processual. 4. O controle das contas exercido pela JUSTIÇA ELEITORAL exige do prestador toda a documentação apta a conferir transparência aos gastos públicos, inclusive mediante documentação complementar que vincule estritamente a despesa declarada à atividade do Partido. As verbas públicas não estão sujeitas ao livre arbítrio partidário, mas sim submetidas à sua autonomia, que pressupõe a responsabilidade atrelada à atividade finalística do ente, de modo que a falta de provas, para a comprovação de que realizadas as despesas vinculadas ao art. 44 da Lei 9.096/1995, constitui irregularidade, com o respectivo dever de recolhimento ao Tesouro Nacional. (...) (TSE - PC: 06004202020186000000 BRASÍLIA - DF 060042020, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 98) Desta feita, é evidente que guardo reservas ao entendimento da aplicação irrestrita do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que reconhece a preclusão tão logo o encerramento do prazo de 3 (três) dias para diligência

Reafirmo, tal como bem assentado no precedente do TSE, que especialmente porque apresentados ainda na fase cognitiva e com ausência de prejuízo, a desconsideração dos documentos com base na interpretação hermética dos marcos processuais resulta no julgamento das contas com base em mera ficção processual.

Por todo exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso, no que pertine ao afastamento dos efeitos da preclusão e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os documentos correspondentes às contas de campanha do candidato recorrente tanto pela unidade técnica quanto pelo órgão julgador.

É como voto.

Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Relator